

**Ação monitória - Cópia do contrato de
financiamento e procuração - Apresentação
dos originais - Inexigibilidade - Presunção de
veracidade - Possibilidade de impugnação pela
parte contrária - Extinção do processo sem
julgamento do mérito - Não cabimento -
Anulação da sentença**

Ementa. Apelação cível. Ação de cobrança. Cópia do contrato e da procuração. Presunção de veracidade.

- Na ação de cobrança fundada em contrato, a lei não faz distinção de idoneidade comprobatória entre a cópia ou o original do instrumento. Dessa forma, a cópia do contrato goza de presunção de veracidade, salvo se, em tempo hábil, for impugnado pela parte contrária.

- Não se exige o original ou cópia autenticada da procuração para a regularidade processual, quando não há qualquer indício de fraude, sob pena de se prestigiar exacerbado formalismo.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0394.12.010962-1/001 -
Comarca de Manhuaçu - Apelante: Banco Itaucard
S.A. - Apelada: Cleidiane Rodrigues de Assis - Relator:
DES. ESTEVÃO LUCCHESI**

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 22 de agosto de 2013. - *Estevão Lucchesi* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. ESTEVÃO LUCCHESI - Cuida-se de recurso de apelação interposto por Banco Itaúcard S.A., em face da sentença proferida pelo d. Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Manhuaçu, a qual indeferiu a inicial e julgou extinto o processo, sem julgamento de mérito.

Em suas razões recursais, o banco apelante aduziu que preencheu todos os requisitos da inicial e excesso de formalismo, bem como aduziu a necessidade de intimação pessoal da parte autora. Pugna pelo provimento do recurso.

Não houve apresentação de contrarrazões. Presentes os requisitos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

Acerca da exigência para que sejam apresentados documentos originais como condição de admissibilidade da ação monitória, *data venia*, tenho por bem discordar do Magistrado, uma vez que cópias de documentos apresentados na petição inicial possuem presunção de veracidade, salvo se, em tempo hábil, forem impugnados pela parte contrária.

Nesse sentido dispõe o art. 385 do CPC, a saber:

Art. 385. *A cópia de documento particular tem o mesmo valor probante que o original, cabendo ao escrivão, intimadas as partes, proceder à conferência e certificar a conformidade entre a cópia e o original (Grifei).*

Nesse sentido já se manifestou o egrégio STJ, a saber:

Processual civil. Embargos de declaração recebidos como agravo interno. Recurso especial. Procuração e/ou substabelecimento. Desnecessidade de autenticação de cópias. Critério de cálculo do valor patrimonial das ações. Balancete mensal. Súmula 371/STJ. Omissão. Inexistência. Rediscussão do julgado. Impossibilidade. Embargos rejeitados. - 1. 'É desnecessária a autenticação de cópia de procuração e de substabelecimento, pois *presumem-se verdadeiros os documentos juntados aos autos, quando a falsidade não foi arguida oportunamente pela parte contrária*' (AgRg no REsp 1.069.614/MS, Relatora a Ministra Nancy Andrighi) [...] (EDcl no AgRg no REsp 1030257/RS - Relator: Ministro Raul Araújo - Quarta Turma - julgado em 07.08.2012 - DJe de 03.09.2012) (grifo nosso).

Processual civil. Liminar em ação civil pública por improbidade administrativa. Agravo de instrumento. Formação do instrumento com cópias. Admissibilidade. [...] - O STJ entende pela presunção de veracidade dos documentos apresentados por cópia declarados autênticos e sem contestação dessa autenticidade. Precedente da Corte especial e decisões monocráticas em situações análogas. Recurso especial provido

para afastar o óbice apontado ao agravo de instrumento e determinar o prosseguimento do exame do recurso (REsp 1285045/MA - Relator: Ministro Herman Benjamin - Segunda Turma - julgado em 11.12.2012 - DJe de 19.12.2012).

Aquiescendo, esse também é o entendimento exarado por esta Câmara, a saber:

Apelação cível. Ação monitória amparada em cheque. Nulidade de sentença. Inépcia da inicial. Infringência ao contraditório e ampla defesa. Preliminares rejeitadas. Prazo prescricional contado depois de expirado o prazo somado da apresentação, execução e da ação de locupletamento. Sentença mantida. [...] - Não se tratando de ação executiva, não há obrigação legal no sentido de impor à parte autora que acoste aos autos os documentos originais ou autenticados, uma vez que cumpre à parte contrária alegar e comprovar eventual falsidade de tais documentos, pois a veracidade dos mesmos é presumida. [...] (Apelação Cível 1.0024.09.726143-2/001 - Relator: Des. Valdez Leite Machado - 14ª Câmara Cível - julgamento em 31.05.2012 - publicação da súmula em 14.06.2012).

Ação de cobrança. Inicial instruída com cópia do contrato. Indeferimento da inicial. Não cabimento. Inexigibilidade de juntada do contrato original. - Não se exige, para a propositura de ação de cobrança, a juntada do contrato a que se refere no original (Apelação Cível 1.0024.11.345118-1/001 - Relator: Des. Evandro Lopes da Costa Teixeira - 17ª Câmara Cível - julgamento em 18.10.2012 - publicação da súmula em 26.10.2012).

In casu, o Magistrado determinou que o autor juntasse aos autos o contrato original ou a cópia autenticada, sob pena de indeferimento desta. Todavia, como visto, a jurisprudência caminha no sentido da presunção de veracidade de documentos apresentados nos autos, salvo se impugnados pela parte contrária.

Ademais, a presente ação de cobrança está fundada em contrato de financiamento, conforme se verifica da inicial (f. 02) e do próprio contrato acostado aos autos às f. 11/15; logo, não se trata de título circulável. Não bastasse, a veracidade de tal documento não foi impugnada, até o presente momento, pela parte contrária, de tal forma que não se vislumbra amparo legal ou jurisprudencial idôneo a afastar o recebimento da inicial de ação monitória.

Pelo exposto, não se vislumbra óbice ao prosseguimento da ação de cobrança em razão de esta estar instruída com a cópia do contrato de financiamento.

Por outro lado, também não se exige o original ou a cópia autenticada da procuração para a regularidade processual, quando não há qualquer indício de fraude. Verifica-se que não há qualquer fundamento robusto para contestar a autenticidade dos poderes conferidos pelo apelante.

Nesse sentido, a jurisprudência:

Civil e processual civil. Apelação. Ação de execução. Ausência de intimação/publicação em nome de advogado. Requerimento prévio e expresso. Cerceamento de defesa caracterizado. Nulidade configurada. Precedentes do STJ.

Juntada de procuração ou substabelecimento original ou cópia autenticada. Dispensa. Recurso provido. Sentença cassada. Emenda dispensada de ofício. - É entendimento do STJ que, havendo requerimento expresso de que as intimações sejam endereçadas e publicadas em nome de advogado indicado e constituído nos autos, caracteriza-se cerceamento de defesa a intimação para emenda da inicial feita a outro advogado, também constituído nos autos pela mesma parte. - Não é obrigatória a juntada do original ou cópia autenticada da procuração e substabelecimento. - Recurso conhecido e provido. Sentença cassada. Emenda dispensada de ofício (Apelação Cível 1.0105.11.034657-1/001 - Relatora: Des.ª Márcia De Paoli Balbino - 17ª Câmara Cível - julgamento em 12.07.2012 - publicação da súmula em 20.07.2012) (Grifamos).

Agravo de instrumento. Juntada de documento original. Procuração, substabelecimento e contrato. Desnecessidade. Indeferimento da inicial. Impossibilidade. - Não é indispensável a juntada de documentos originais à propositura da ação. Conforme reiterada jurisprudência do STJ, não há necessidade de juntada do original ou cópia autenticada do instrumento de procuração ou substabelecimento, bem como do contrato, tendo em vista que se presumem verdadeiros os documentos trazidos pelo autor, cabendo à parte contrária impugná-los, se for o caso (Agravo de Instrumento Cível 1.0479.12.002775-6/001 - Relator: Des. Leite Praça - 17ª Câmara Cível - julgamento em 05.07.2012 - publicação da súmula em 17.07.2012).

Apelação. Ação de busca e apreensão. Não conhecimento da petição inicial. Procuração original ou cópia autenticada. Desnecessidade. Formalismo. Sentença cassada. - É desnecessária a apresentação do original ou cópia autenticada do instrumento de procuração ou substabelecimento, uma vez que se presumem verdadeiros os documentos trazidos pelas partes, cabendo à parte contrária impugnar o teor de referidos documentos. - Constitui formalismo exacerbado o não conhecimento de petição inicial em face da apresentação de instrumento de mandato em cópia (Apelação Cível 1.0479.12.009929-2/001 - Relator: Des. Wanderley Paiva - 11ª Câmara Cível - julgamento em 28.11.2012 - publicação da súmula em 30.11.2012).

Apelação cível. Ação monitória. Cédula de crédito bancário, procuração e substabelecimento. Apresentação dos originais ou cópias autenticadas. Inexigibilidade. Emenda da inicial. Descabimento. Cópias reprográficas. Documento hábil. Sentença cassada. I - Não é lícito ao juiz estabelecer, para as petições iniciais, requisitos não previstos nos arts. 282 e 283 do CPC. II - A cópia da cédula de crédito bancário mostra-se hábil para instruir a ação monitória, constituindo início de prova escrita, o qual caberá ao devedor desconstituir, nos termos do art. 333, inciso II, do CPC. III - É desnecessária a apresentação do original ou de cópia autenticada do instrumento de procuração ou substabelecimento, uma vez que se presumem verdadeiros os documentos trazidos pelas partes, cabendo à parte contrária impugnar o teor de referidos documentos. IV - Não deve ser mantida a sentença que indeferiu a petição inicial por descumprimento da decisão que determinou a juntada do original ou de cópia autenticada da cédula de crédito bancário que fundamenta a monitória, bem como da procuração e do substabelecimento, visto que representa formalismo exacerbado, impondo-se sua cassação para que seja dado regular prosseguimento ao feito (Apelação Cível 1.0024.12.202866-5/001 - Relator: Des. João Cancio

- 18ª Câmara Cível - julgamento em 28.05.2013 - publicação da súmula em 05.06.2013).

Agravo de instrumento. Ação monitória. Cópia xerográfica dos títulos executivos. Cabimento. Desnecessidade de autenticação e apresentação do original. Excesso de formalismo. - Não há necessidade de anexar documentos originais ou autenticados nos autos, salvo se contestados pela parte contrária, o que não se vislumbra no caso em tela. Evidente é o excesso de rigor e formalismo e, como apregoa o art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal (com a redação da Emenda 45/2004): 'A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação'. De acordo com entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça, cópia xerográfica de documento juntado por particular merece legitimidade até demonstração em contrário de sua falsidade (Agravo de Instrumento Cível 1.0529.10.002765-3/001 - Relator: Des. Rogério Medeiros - 14ª Câmara Cível - julgamento em 12.01.2012 - publicação da súmula em 07.02.2012).

Assim, *data venia*, por ausência de qualquer irregularidade processual e por exacerbado formalismo, a sentença de primeiro grau deve ser anulada.

É bom que se diga que possível se torna a busca de soluções, sem transgressão de regras, princípios e métodos, que são inerentes ao próprio formalismo do direito processual; no entanto, devemos buscar inovações capazes de proporcionar ao cidadão, destinatário de toda proteção estatal, a assunção de sua pretensão, valendo-se do princípio da instrumentabilidade do processo, sob pena de negativo reflexo na confiabilidade do Judiciário, que tem por dever atender aos fins sociais na aplicação da lei, conforme os reclamos do bem comum. Nesse sentido, cita-se:

O processo contemporâneo, calcado na instrumentalidade e na efetividade, instrumento de realização do justo, não deve abrigar pretensões de manifesto formalismo (Relator: Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira - REsp nº 178.342/RS - 4ª Turma do STJ - j. em 23.08.1988).

Ante o exposto, dou provimento ao recurso para anular a sentença, determinando o retorno dos autos à instância de origem para regular prosseguimento da demanda, com o cumprimento da liminar e a citação da parte ré.

Custas, ao final.

DES. VALDEZ LEITE MACHADO - De acordo com o Relator.

DES.ª EVANGELINA CASTILHO DUARTE - De acordo com o Relator.

Súmula - RECURSO PROVIDO.

...